



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159407 - RJ (2026/0025203-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM- RJ062192
AGRAVADO : GERSON AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS- RJ123032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) art. 1.022 do CPC e (ii) Súmula 735/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159407 - RJ(2026/0025203-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO : GERSON AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) art. 1.022 do CPC e (ii) Súmula 735/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, na qual foi deferida tutela de urgência para suspender os descontos incidentes em contracheque, relativos à empréstimos pessoais.

Decisão: deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos incidentes em contracheque relativos a empréstimo pessoal.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO.

MILITAR DA MARINHA. DECISÃO DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A 35% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA MENSAL DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS Nº 200 E Nº 295 DO TJRJ. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS QUE TAMBÉM SE SUPORTA NO ART. 21 DA LEI 1.046/50. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 QUE ESTABELECE LIMITE MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE ABATIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, A QUAL DEVE SER OBSERVADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MÍNIMO EXISTENCIAL E TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, QUE SE MANTÉM. RECURSO QUE LOGRA TÃO SOMENTE OBTER O REFERENDO DO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou a violação do art. 1.022 do CPC, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ.

Argumenta, ainda, que o limite de consignação depende da categoria na qual se enquadra o mutuário, a depender do seu vínculo. Assim, a margem consignável não ficará restrita ao limite de 30% (trinta por cento), podendo ser aplicável outro percentual.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ: (i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) óbice da Súmula 735/STF.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pela Corte de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. Da Súmula 735 do STF

3. A análise do agravo em recurso especial revela que a parte agravante não apresentou argumentos consistentes para contestar a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF, visto que se limitou a alegar genericamente que "o recurso discute exclusivamente a interpretação dos dispositivos legais invocados e que a controvérsia tem cunho estritamente jurídico" (e-STJ, fl. 129), sem justificar excepcionalidades que justificassem o afastamento do óbice.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.205.858/RJ, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.383.624/SP, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.407 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025203-0

Número de Origem:

00514370720258190000

09723623020248190001

202524516573

514370720258190000

9723623020248190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

AGRAVADO : GERSON AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

AGRAVADO : GERSON AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026